



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000440352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001472-13.2022.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICIPIO DE NIPOÃ, é apelado MILTON FERREIRA SANTANA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Rogerio Furtado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), J. M. RIBEIRO DE PAULA E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025

OSVALDO DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 41.058 – PROCESSO DIGITAL

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001472-13.2022.8.26.0369

APELANTE: MUNICÍPIO DE NIPOÃ

APELADO: MILTON FERREIRA SANTANA

Juiz de primeira instância: Luis Gonçalves da Cunha Junior

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – Incêndio em propriedade rural – Pretensão à indenização por danos materiais – Possibilidade – A despeito da prova pericial ter asseverado a impossibilidade de se aferir a origem do incêndio que atingiu a propriedade do autor em razão do decurso do tempo, a prova testemunhal comprovou que o fogo veio do aterro sanitário de Nipoã – Dever da administração de zelar pelas condições de segurança do aterro, notadamente porque há nele emissão de gases inflamáveis e em seu entorno, plantação de cana de açúcar – Descumprimento – Presença de nexo de causalidade entre o acidente e o dano – Responsabilidade civil configurada (artigo 37, §6º, da Constituição Federal) – Quantificação do dano não foi questionada pelo requerido, no momento oportuno – Pedido julgado procedente – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 499/502, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados, para condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de reparação de danos materiais, a quantia de R\$258.025,00, que deverá ser corrigida monetariamente desde a data do fato (presume-se que o valor apontado no laudo de p. 478/487 remete ao prejuízo auferido no momento dano) e acrescida de juros desde a mesma data (súmula 54, do C. STJ), na forma e de acordo com os índices estipulados na fundamentação. Pela sucumbência, condenou a parte ré com as custas e despesas do processo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ressalvada eventual isenção legal, bem como com honorários advocatícios fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do NCPC. Determinou, por fim, a remessa dos autos para reexame necessário.

O Município de Nipoã apelou (fls. 508/516), alegando que houve cerceamento do direito de defesa, porquanto o pedido de nova produção de prova pericial formulado pelo apelado não foi apreciado pelo juízo. Em segundo lugar, houve falha na intimação da apelada pelo portal de intimações, como comumente tem ocorrido, não tendo sido permitido concordar com o pedido de nova perícia, e refutar o laudo extrajudicial unilateralmente elaborado. As testemunhas ouvidas em juízo nada ajudaram para comprovar a origem do fogo. O depoimento de FERNANDO CESAR CAMACHO revelou que o “fogo estava ao redor do lixão municipal”, e não como faz crer a parte autora. A testemunha PAULO CESAR RUESCA não presenciou os fatos, e possui interesse na causa, porque é funcionário de FABIO BOCATO, que é genro do apelado. A municipalidade não utiliza qualquer equipamento que seja capaz de gerar faíscas, ou que possam ocasionar incêndios no aterro sanitário (lixão), tampouco utiliza este método naquela área. É sabido que a palha da cana de açúcar colhida pode gerar riscos de incêndios, tanto é que, em colheitas realizadas em grandes propriedades e como medida de segurança, deve-se ter caminhões pipas acompanhando as colhedadeiras, em razão do alto risco de incêndios. O laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística concluiu que não foi possível precisar onde o fogo teria se iniciado. Ademais, a perícia não conseguiu estimar o valor do dano.

O recurso foi regularmente respondido (fls. 522/534).

Houve oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 539).

É o relatório.

Pretende o demandante a condenação do Município de Nipoã ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão do incêndio que aduz ter se iniciado no lixão municipal e atingiu a sua propriedade rural.

O pedido foi julgado procedente.

Em face desse pronunciamento judicial, insurgem-se o requerido.

Razão, no entanto, não lhe assiste.

De início, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Isto porque não evidenciado qualquer vício no laudo pericial, elaborado a partir de avaliação presencial da área mencionada nos autos pelo perito – o qual possui *expertise* – e enfrentamento das indagações feitas pelas partes.

Assim sendo, a prova produzida não se mostra imprestável e desarrazoada a designação de nova perícia.

Da mesma forma, inexistem irregularidades na intimação do Município sobre o laudo contendo os valores indenizatórios apresentado pelo autor (fls. 478/487), ante os documentos de fls. 495/497 (ato ordinatório e movimentação processual). Consigne-se, por oportuno, que transcorreu *in albis* o prazo fixado pelo juízo (fls. 498).

Superadas tais questões, ao mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, prescreve que a responsabilidade da administração pública é objetiva, prevalecendo hoje, na doutrina e na jurisprudência, o princípio do risco administrativo, no qual o Estado (sentido amplo) responde pela reparação dos danos causados pelos seus serviços, em razão de seu mau funcionamento, mesmo que não haja culpa de seus prepostos.

Nos casos de responsabilidade civil do Estado por omissão, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, de modo que, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo -, surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa. Nesse sentido: (1) AI 852.237, Rel. Ministro Celso de Mello, Dje 25.06.2013; (2) ARE 754.778 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 19/12/2013; e (3) RE 677.283 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 08/05/2012.

Dessa forma, para que a administração pública tenha o dever de indenizar, basta que o lesado demonstre o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, independentemente de comprovação de culpa respectiva. A análise da culpa apenas deverá ser feita em eventual ação regressiva posteriormente promovida pela administração em face de seus agentes.

Leciona Sérgio Cavalieri Filho:

“A atividade administrativa a que alude o artigo 37, § 6º, da Constituição, refere só à conduta comissiva do Estado ou

também à omissiva? Essa questão é ainda controvertida na doutrina e na jurisprudência, pelo que merece algumas considerações”. (...) “Em nosso entender, o artigo 37, § 6º, da Constituição, não se refere apenas à atividade comissiva do Estado; pelo contrário, a ação a que alude engloba tanto a conduta comissiva como omissiva”. (...) “Na doutrina, ilustres juristas entendem que a responsabilidade estatal é objetiva tanto por ato comissivo como omissivo. Hely Lopes Meirelles: 'O essencial é que o agente da Administração haja praticado o ato ou a omissão administrativa na qualidade de agente público. Não se exige, pois, que tenha agido no exercício de suas funções, mas simplesmente na qualidade de agente público' (Direito Administrativo brasileiro, 29ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2004, p. 630 grifamos); Yussef Said Cahali: 'Desenganadamente, a responsabilidade objetiva da regra constitucional concordam todos, doutrina e jurisprudência, em considerá-la como tal se basta com a verificação do nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência [...] (Responsabilidade civil do Estado, 2º edição, 2º tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 40). No mesmo sentido Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Administrativo, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 190) e Odete Medauar (Direito Administrativo moderno, 4ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2000, p. 430), dentre outros”.¹

De fato, a mera existência de liame etiológico já é o bastante

¹ Programa de Responsabilidade Civil - 8ª edição - São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 239/241.

para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do ente público. Afinal, pela aplicação da teoria do risco administrativo, não se discute culpa do Poder Público para fins de verificação de sua responsabilidade, cabendo perscrutar apenas a existência de dano e nexo causal. Não havendo rompimento do liame de causalidade, remanesce a responsabilidade civil objetiva do Estado (sentido amplo).

Sobre essa importante matéria, com toda propriedade, o insigne jurista Rui Stoco, em sua obra “Tratado de Responsabilidade Civil”, 6ª edição, Editora RT, pp. 1051/1052, aduz que é:

“Impróprio falar em 'concorrência de culpas', usando a expressão no plural, pois se a responsabilidade do Estado é objetiva, porque sustentada na teoria do risco administrativo, segundo a dicção do artigo 37, § 6º, da CF/88, não se pode falar em 'culpa' do Poder Público”

Ainda:

“A teoria da responsabilidade objetiva do Estado consagrou-se nos seguintes termos: para a sua responsabilização basta a existência de nexo causal entre a ação ou omissão estatal e o evento danoso, desde que não ocorram quaisquer das causas de exclusão, como a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior, e outras. Já ficou assentado, ainda, com supedâneo em escólio de Celso Antônio, que a questão, ainda assim, cinge-se apenas à existência ou inexistência de nexo etiológico e nada mais. É que ocorrendo força maior (ou qualquer outra das causas excludentes), de natureza irresistível e inevitável, o fato será

relevante apenas para comprovar a ausência do nexo causal entre a atuação do Estado e o dano ocorrido. Isto pela simples razão de que se foi produzido por força maior então não foi, à evidência, produzido pelo Estado, restando ausentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade objetiva”.

De outra parte, leciona o preclaro Professor Hely Lopes Meirelles:

“A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado (...) Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz a mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no artigo

194 da Constituição Federal de 1946”²

In casu, a despeito da prova pericial ter asseverado a impossibilidade de se aferir a origem do incêndio que atingiu a propriedade do autor em razão do decurso do tempo (fls. 150/156 e 204/205), as testemunhas ouvidas em juízo (inclusive sob o título de prova emprestada dos autos nº 1001474-80.2022.8.26.0369 e 1001456-59.2022.8.26.0369 – fls. 169 e 171) foram seguras e uníssonas ao afirmarem que o fogo veio do aterro sanitário de Nipoã e atingiu o imóvel do recorrido.

A esse respeito, pontuou a r. sentença que:

“(...) a testemunha Paulo César Ruesca (p. 171) confirmou que a propriedade da parte autora foi mesmo atingida por fogo no evento discutido, incêndio iniciado no lixão de Nipoã. Reside na fazenda vizinha e subiu de trator após ver a fumaça. O fogo saiu do lixão, pegou na cana ao lado, e atingiu a propriedade. Estava um vento muito forte. Avisou o patrão. Na propriedade da parte autora houve danos em cerca, corral, piscina, mata-burro, poste, transformador e partes da casa. Ele ficou sem arrendar a chácara pelo incêndio por um ano e meio. Todo o que foi queimado está preservado, pois não ocorreram eventos similares.

A testemunha Paulo Ricieri Fachin (p. 171), do mesmo modo, registrou que o fogo começou no lixão da prefeitura de Nipoã e se espalhou para outras propriedades. O fogo começou por volta das oito horas. A usina tentou controlar as chamas, sem sucesso. O fogo avançou muito rapidamente e atingiu sua propriedade.

² Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, São Paulo: Malheiros, ano 2005, páginas 631/632.

Ele foi pulando de propriedade em propriedade. Na época, quase toda semana havia queimadas no lixão de Nipoã. O fogo atingiu a propriedade da parte autora também, queimando pastagem, cerca, corral e parte da casa. Chegou a ver esses danos, que correspondem às fotografias de p. 35/47.

A testemunha Alcídio Aparecido Rodrigues (p. 473), ouvida nos autos nº 100946-46.2022.8.26.0369, tramitados no E. Juizado Especial da Fazenda Pública local, acerca do mesmo evento, relatou que trabalhava em gleba lindeira e observou que o fogo começou no "lixão" da Prefeitura de Nipoã. Relatou que incêndios são frequentes no local e que as condições climáticas, de fato, eram propícias ao alastramento das chamas.

A testemunha Juliano da Rocha (p. 473), também ouvida nos autos nº 100946-46.2022.8.26.0369, relatou que ajudou no combate ao incêndio, confirmando que ele se iniciou no "lixão".

Não se olvide ainda que o Relatório da Polícia Civil, elaborado por conta da investigação deflagrada, corrobora tal tese (fls. 25), *in verbis*:

“(...) diligências foram realizadas no intuito de identificar a autora do delito em questão onde constatamos segundo informações de Alcidio aparecido Rodrigues, conhecido por Cidinho, este passava de carro pela estrada municipal do bairro Palmirinha quando percebeu que no Lixão Municipal se iniciava um incêndio, na ocasião lá se encontrava um caminhão basculante da Prefeitura Municipal de Nipoã, dirigido por um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

motorista conhecido por Lebrão. Logo o fogo propagou para fora do lixão e se espalhou por propriedades vizinhas, sendo que caminhões pipa da Usina Moreno tentaram apagar o fogo mas em decorrência de um forte vendaval que ocorreu naquele momento não conseguiram conter o incêndio que tomou proporção gigantesca e só foi contido em razão de uma chuva.”

E o Município de Nipoã não desconstituiu aludida prova, com a demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, tal como lhe competia.

Vê-se, portanto, que a responsabilidade do réu é manifesta. Na espécie, caracterizada a omissão no que tange ao dever da Administração de zelar pelas condições de segurança do aterro, notadamente porque há nele emissão de gases inflamáveis e em seu entorno, plantação de cana de açúcar.

Sobre matéria semelhante, este C. Tribunal de Justiça já se manifestou:

Responsabilidade Civil Indenização por danos materiais e morais
Fogo em aterro sanitário municipal localizado ao lado do imóvel rural de propriedade do autor Incêndio que causou danos de grandes proporções Afastada a preliminar de deserção do recurso - Inteligência do artigo 6º da Lei Estadual 11.608/2003 em consonância com o artigo 39 da Lei 6.830/80 e o artigo 511, § 1º do Código de Processo Civil - Nexó de causalidade suficientemente comprovado nos autos Danos materiais comprovados documentalmente Indenização por danos morais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixada em valor suficiente para compensar o abalo emocional e reprimir condutas semelhantes, sem acarretar o enriquecimento sem causa do autor - Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0001220-11.2012.8.26.0326; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/06/2013; Data de Registro: 14/06/2013)

No que tange ao volume indenizatório, por fim, nada há nos autos que desmereça a quantificação apontada pelo autor, de modo que, tal como asseverado pelo juízo de primeiro grau, deve ser adotada.

Não é demais repisar que o requerido, a despeito de regularmente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido para apresentar insurgências e questionamentos específicos a respeito dos valores das culturas e bens queimados.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. sentença, porquanto em consonância com os argumentos esposados. Ficam majorados os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), a teor do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, nega-se provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....